PROJETO DE LEI nº /77

Altera artigos da Lei nº 1566/70

pos faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele promul ga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os artigos 246, 247, 249, 251 e 257 da Lei nº 1566/70, bem como seus incisos e paragrafos passam a vi gorar com a seguinte redação:

ARTIGO 246 - A afixação de anúncios, cartazes e quais quer outros meios de publicidade e propaganda, referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinete, casas de diversões ou qualquer outro tipo de estabelecimento, depende de li cença da Prefeitura, mediante requerimento dos interessa - dos.

PARAGRAFO 19 - Incluem-se nas exigências do presente artigo os letreiros, paineis, taboletas, emblemas, placas, avisos, faixas, luminosos, imagens, gravuras e ilustrações pintadas ou representadas graficamente.

PARÁGRAFO 2°- As prescrições do presente artigo e do paragrafo anterior são extensivas aos referidos meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos.

PARÁGRAFO 3º - Depende ainda de licença da Prefeitura distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita ou por meio oral.

ARTIGO 247 - É expressamente proibido pichar paredes, postes e muros de prédios construídos na zona urbana, bem como pregar cartazes, colocar faixas, placas, letreiros, luminosos verticais e horizontais, pintar letreiros ou gra vuras nas fachadas de qualquer prédio, fora das medidas es tabelecidas na Lei.

I- É expressamente proibido a coloca ção de placas, luminosos, faixas, cartazes, taboletas, avisos, paineis, pintar letreiros, imagens nos muros, tapumes, em terrenos próprios de do mínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos.

ARTIGO 248 - Os pedidos de licença à Prefeitura, para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverão mencionar:

local em que serão colocados, pinta dos ou distribuidos;

dimensões;

HII- inscrições e texto.

PARÁGRAFO 1º- Quando se tratar de colocação de anúncios ou letreiros, os pedidos de licença deverão ser acompanha dos de desenhos, em escala que permita perfeita apreciação dos seus detalhes, devidamente cotados, contendo:

- a) composição dos dizeres, bem como das alegorias quando for o caso;
- b) côres a serem adotadas;
- c) indicações rigorosas quanto a colo cação;
- d) total da saliência a contar do pla no da fachada, determinado pelo alī nhamento do prédio;
- e) altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência luminosa e o passeio.

PARÁGRAFO 2º- Nos casos de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios serem loca lizados a uma altura inferior a 2,80m (dois metros e oiten ta centímetros) do passeio.

ARTIGO 249 - É permitida a colocação de letreiros, lumi nosos, gravuras ou paineis nas seguintes condições:

I- frente de lojas ou sobrelojas de e difícios comerciais, devendo ser dispostos com as seguintes medidas e limites:

luminosos ou placas com letreiros a fixados na extensão das fachadas 7 junto à alveharia, com até 30cm(trim ta centimetros) do batente superior da porta à base do liminoso ou placa;

altura de 60cm (sessenta cetimetros) largura/extensão até os limites recuados a 80cm (oitenta centimetros) de ambos os lados das divisas das fachadas limitrofes;

Não serão permitidas a afixação de mais de l(um) elemento de identificação de fachadas, luminoso ou pla-

II- Em edificios de apartamentos mistos quando tenham iluminação fixa e se jam confeccionados de forma que não se verifiquem reflexos luminosos di retos nos vãos dos pavimentos superiores do mesmo edificio além de observadas as exigências do item an terior, com referência a medidas e limites.

III- Em prédio de carater residencial, totalmente ocupado por uma unica a tividade profissional, comercial ou industrial, desde que sejá letreiro luminoso ou placa esteticamente a plicada sôbre a fachada, observadas as exigências do item I com referência a medidas e limites.

IV- Luminosos, transversais, de dupla / face, constituindo saliências, ins talados a uma altura não inferior a 2,80m (dois metros e oitenta centíme tros) do passeio, não ultrapassando a largura deste quando instalados no pavimento térreo nem que possuam balanciamento que exceda de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) mesmo quando aplicados acima do primeiro pavimento.

Medidas e limites do luminoso trans versal dupla face, altura até 60cm . (sessenta centimetros) largura de 1,50m (um metro e cinquenta centimetros).

V-

A frente de edificios comerciais, inclusive em muretas fechadas de / balcões ou sacadas, quando luminosos, desde que não resultem em pre juizo da estética das fachadas e do aspecto do respectivo logradouro, ob servadas as exigências do inciso Tocom referência a medidas e limites.

VI-

A frente de lojas ou sobrelojas de galerias sôbre passeios ou de galerias internas, constituindo saliên cias luminosas em altura não inferior a 2,80m (dois metros e oitenta centimetros).

VII-

Em vitrines e mostruários, quando lacônicos e de feitura estética, per mitidas as descrições relativas a mercadorias e preços somente no in terior dessas instalações.

PARAGRAFO 19- As placas com letreiros poderão ser coloca das quando confeccionadas em metal, vidro ou material ade quado, nos seguintes casos:

- para indicação de profissional liberal nas respectivas residências, es critórios ou consultórios, mencionan do apenas o nome do profissional, a profissão ou especialidade e o horário de atendimento;
- para a indicação dos profissionais responsáveis do projeto e da execução da obra, com seus nomes, endereços, números do registro do CREA número da obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente e colocados em local visível sem o cásionar perigos aos transeuntes.

PARAGRAFO 2º - Nas fachadas de estabelecimentos comerciais, lojas e sobrelojas, desde que observadas as exigências do inciso I com referência a medidas e limites, os meios / de propaganda ou publicidade deverão ser dispostos de forma a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento nem encobrirem placas de numeração, no menclatura e outras indicações oficiais nos logradouros.

ARTIGO 251 - Os postes, suportes, colunas, relógios, paineis, murais, projetos especiais de módulos ou objetos de identificação comercial, para colocação de anúncios ou cartazes, só poderão ser instalados mediante licença pré via da Brefeitura devendo ser indicada sua localização.

ARTIGO 257 - As instalações de toldos, à frente de lo jas ou de outros estabelecimentos comerciais, será permiti da desde que satisfaçam as seguintes condições:

- Não excederem a largura dos passeios e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 2m (dois metros);
- II- Não descerem quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20m(dois metros e vinte centimetros), em cota referida ao nível do passeio;
- III- Não prejudicarem a arborização e a iluminação pública, nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;
- IV- Não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60m(sessen ta centimetros);
- V- Serem aparelhados com ferragens, e roldanas necessárias ao completo en rolamento da peça junto à fachada;
- VI- Serem feitos de material de boa qua lidade e convenientemente acabados;

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão permitidos letreiros, ins crições ou quaisquer outros tipos de propaganda comercial tanto na parte superior, como na inferior do toldo e na / bambinela.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua pu blicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Camaos dias do mês do do ano de mil novecentos e nta e sete.

Ednardo José de Paula Santos

PREFEITO MUNICIPAL